Quinta-feira 29 de Julho de 1937

I Série — Número 175

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:901 — Autoriza a Junta de Freguesia de Penha Garcia, do concelho de Idanha-a-Nova, a ceder gratuitamente ao Estado uma parcela de terreno com destino à construção de uma casa para a instalação do pôsto da guarda fiscal na referida freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:902 — Regula a cobrança do emolumento a pagar pelo pescado importado pela fronteira terrestre de Portugal em quantidades inferiores a 40 quilogramas.

Decreto n.º 27:903 — Autoriza a importação, sob regime de draubaque, da fôlha de Flandres destinada a ser utilizada no fabrico de latas para o acondicionamento, na exportação, das conservas de azeitonas, tomates inteiros, em puré ou pasta, frutas, legumes e hortaliças.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:904 — Abre um crédito para refôrço de duas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:764 — Inclue na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais o comandante geral e os comandantes distritais da Legião Portuguesa.

Portaria n.º 8:765 — Altera na parte respeitante ao Ministério da Agricultura a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:905 — Autoriza o govêrno geral de Angola a aforar ou arrendar à Companhia de Combustíveis do Lobito o terreno suficiente para as suas instalações industriais e comerciais, junto ao cais da cidade do Lobito.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:906 — Abre um crédito para refôrço de duas dotações consignadas à Escola Industrial e Comercial Tomaz Cabreira, em Faro.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de várias verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:901

Deliberou a Junta de Freguesia de Penha Garcia, do concelho de Idanha-a-Nova, em sua sessão de 27 de Fevereiro de 1936, ceder gratuitamente ao Estado 234 metros quadrados de terreno baldio no sítio denominado Ladeira, para nêle ser construída uma casa destinada à instalação do pôsto da guarda fiscal na mesma freguesia;

Considerando que tal deliberação não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder, designadamente as prestadas pela Junta de Colonização Interna, do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Penha Garcia, do concelho de Idanha-a-Nova, a ceder gratuitamente ao Estado, com destino à construção de uma casa para a instalação do pôsto da guarda fiscal na referida freguesia, uma parcela de terreno baldio, com a área de 234 metros quadrados, no sítio denominado Ladeira, limitada ao norte e poente por terrenos concelhios, ao sul por bens de Domingos Rodrigues Sargento e ao nascente por caminho público.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 27:902

Verificando-se, por estudos mandados fazer nalguns postos de despacho da fronteira do norte, que as pequenas quantidades de peixe trazidas por peixeiras ficam

demasiadamente oneradas com a taxa única estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, pelo exame sanitário a que devem ser sujeitas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as quantidades de pescado importado pela fronteira terrestre de Portugal sejam inferiores a 40 quilogramas, o emolumento a pagar, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, será cobrado à razão de $25 por quilograma, não podendo todavia em qualquer despacho cobrar-se menos de 2$50 por cada exame.

Art. 2.º Logo que as quantidades importadas igualem ou ultrapassem o quantitativo referido de 40 quilogramas cobrar-se-á o emolumento fixado no artigo 1.º do referido decreto n.º 21:139.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 27:903

Considerando o pedido feito ao Govêrno;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, da fôlha de Flandres destinada a ser utilizada no fabrico de latas para o acondicionamento, na exportação, das conservas de azeitonas, tomates inteiros, em puré ou pasta, frutas, legumes e hortaliças.

Art. 2.º As percentagens a adoptar para a restituïção de direitos da fôlha importada, em relação a cada tipo exportado, são as constantes da seguinte tabela:

Designação da conserva	Tipos de exportação — (Pêso, em quilogramas, da lata com a respectiva conserva)	Percentagens
De azeitona	1	17 %
	2,100	11 %
	5	11 %
	9	8 %
	16	8 %
De tomate inteiro	0,250	28 %
	0,565 (baixo)	22 %
	0,500	19 %
	1	15 %
	1,360	15 %
De tomate em puré ou pasta	0,450	19 %
	0,500	19 %
	0,900	15 %
	1	15 %
	5	9 %
De frutas, legumes e hortaliças	0,500 (alto)	19 %
	0,565 (baixo)	22 %
	1	15 %

Art. 3.º À fôlha de Flandres importada ao abrigo do disposto no artigo 1.º é aplicável, em tudo o mais não previsto no presente decreto, o estabelecido na legislação geral relativo a draubaques.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:904

Com fundamento nas disposições da alínea *b*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do último daqueles artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.300$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Grupo de Especialistas

Artigo 217.º-A — Diversos serviços:

1) Fôrça motriz:

a) Energia eléctrica para fôrça motriz . . . 1.500$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Companhias de Saúde

Artigo 366.º — Despesas de higiene, saúde e confôrto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:

1.ª Companhia . . . . . 4.800$00

Soma dos reforços . . . . 6.300$00

Art. 2.º O refôrço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 6.300$ constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1937 abaixo descritas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 169.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 1.500$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 351.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 4.800$00

Soma das anulações . . . 6.300$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:764

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, sejam incluídas as seguintes entidades:

Legião Portuguesa

Comandante geral	A todos os seus subordinados, a todos os funcionários e a particulares (*a*).
Comandantes distritais	A todos os seus subordinados, entre si e ao comandante geral, a todos os funcionários e a particulares (*b*).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Junho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Portaria n.º 8:765

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, se faça a seguinte alteração:

Ministério da Agricultura

Entidades expedidoras	Entidades destinatárias
Ministro	A todos os funcionários e particulares (*a*)
Gabinete do Ministro:	
Chefe de Gabinete	Idem, idem (*a*).
Secretários particulares (em nome do Ministro).	Idem, idem (*b*).
Secretaria Geral:	
Secretário geral	Idem, idem (*a*).

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Director geral	A todos os organismos, serviços oficiais, funcionários e a particulares (*a*).
Inspector chefe	Idem, idem (*a*).
Director da Estação Agronómica Nacional.	À Direcção Geral e serviços em que superintende (*a*).
Director da Estação de Cultura Mecânica.	Idem, idem (*a*).
Director do Pôsto Central de Fomento Apícola.	Idem, idem (*a*).
Director do Laboratório Químico Central.	Idem, idem (*a*).
Chefes de repartição	A todos os organismos, serviços oficiais, funcionários e a particulares (*a*).
Directores de escolas agrícolas móveis.	À Direcção Geral e aos serviços em que superintendem (*b*).
Directores dos postos vitivinícolas.	Idem, idem (*b*).
Director da Estação Vitivinícola da Beira Litoral.	Idem, idem (*b*).
Director da Estação de Olivicultura.	Idem, idem (*b*).
Director da Estação de Lacticínios.	Idem, idem (*b*).
Director da Estação de Fruticultura.	Idem, idem (*b*).
Directores dos postos agrários fixos.	Idem, idem (*b*).
Directores dos postos agrários móveis.	Idem, idem (*b*).
Directores das estações agrárias regionais.	À Direcção Geral e aos serviços em que superintendem (*b*).
Director do pôsto de fruticultura	Idem, idem (*b*).
Chefes de brigadas técnicas:	Idem, idem (*b*).
Chefes das delegações das brigadas técnicas.	Idem, idem (*b*).
Director do pôsto de culturas regadas.	Idem, idem (*b*).
Chefes das brigadas móveis do plantio da vinha.	Idem, idem (*b*).
Comissão Reguladora dos Trigos	Idem, idem (*b*).
Serviço de ensaio de sementes	Idem, idem (*b*).

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Director geral	A todas as repartições e serviços públicos e a todos os funcionários e a particulares (*a*).
Director do Laboratório Central de Patologia Veterinária.	Idem, idem (*b*).
Director da Estação Zootécnica Nacional.	Idem, idem (*b*).
Directores das estações de fomento pecuário.	Idem, idem (*b*).
Directores de delegação de pecuária.	Idem, idem (*b*).
Director do Parque de Material Sanitário.	Idem, idem (*b*).
Intendentes de pecuária	Idem, idem (*b*).
Directores de postos zootécnicos	Idem, idem (*b*).
Inspector chefe	À Direcção Geral, repartições e serviços públicos e a todos os funcionários (*a*).
Inspectores municipais de sanidade pecuária.	Idem, idem (*b*).

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Director geral e inspector chefe	A todos os funcionários e a particulares (*a*).
Director da Estação Aquícola do Rio Ave.	À Direcção Geral, aos serviços em que superintende, quando se trate de distribuïção de peixe (*b*).
Directores de estações de experimentação florestal.	À Direcção Geral e aos serviços em que superintende (*b*).
Chefes de circunscrições, delegações e administrações florestais.	Idem e a qualquer autoridade sôbre o serviço de polícia (*b*).
Funcionários florestais de qualquer categoria, quando encarregados de matas ou serviços.	Ao seu superior hierárquico e a qualquer autoridade sôbre serviço de polícia (*b*).

Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Inspector geral.	A todos os funcionários e a particulares (*a*).
Chefes de delegação	À Inspecção Geral e aos funcionários em que superintendem, quando em serviço externo fora da sede das mesmas (*a*).
Agrónomos inspectores de moagem, regentes agrícolas e agentes fiscais.	À Inspecção Geral e delegações, quando em serviço externo (*a*).

Junta de Colonização Interna

Presidente.	A todos os funcionários e a particulares (*a*).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Junho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:905

Considerando que para melhor eficiência dos serviços do pôrto do Lobito e a bem dos interêsses da colónia de Angola, e conseqüentemente dos do Império Colonial Português, se torna necessário rever e modificar o contrato existente com a Companhia de Combustíveis do Lobito e autorizar o govêrno de Angola a conceder àquela emprêsa uma certa área de terreno situado dentro da zona a que se referem o n.º 1.º do artigo 9.º do Acto Colonial e o n.º 1.º do artigo 221.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando a necessidade de permitir que a mesma Companhia se utilize, a título precário, de uma parte do pôrto comercial do Lobito;

Considerando que o governador geral de Angola deu parecer favorável, tanto às referidas concessões, como às bases do presente contrato;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos citado artigo 9.º, § único, alíneas *a*) e *b*), e artigo 11.º do Acto Colonial e pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o govêrno geral de Angola a aforar ou arrendar à Companhia de Combustíveis do Lobito, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Lobito, o terreno suficiente para as suas instalações industriais e comerciais, junto ao cais da cidade do Lobito.

Art. 2.º A referida Companhia pagará como renda anual a quantia de meio angolar por metro quadrado.

Art. 3.º O aforamento ou arrendamento não poderá exceder o prazo de trinta anos.

Art. 4.º A determinação da área e do local a ocupar nos termos do artigo 1.º é da competência do governador geral de Angola.

Art. 5.º É autorizado o govêrno geral de Angola a permitir a utilização pela referida Companhia de uma parte do cais do pôrto do Lobito, nos termos abaixo preceituados.

Art. 6.º O contrato a celebrar entre o Govêrno Português, por intermédio do Ministério das Colónias, com a mencionada Companhia regular-se-á pelas bases seguintes:

BASE I

A concessão será dada sem exclusivo, pelo prazo máximo de trinta anos.

BASE II

O Estado compromete-se a conceder por meio de arrendamento, nos termos da lei, a usufruïção de uma área de terreno, situado à borda do cais, com a extensão suficiente para permitir à Companhia fazer as suas instalações, mediante o pagamento de uma renda anual de meio angolar por metro quadrado, durante o tempo que durar a concessão.

BASE III

A Companhia terá o direito, durante o tempo que durar a concessão, de utilizar uma parte do cais do pôrto do Lobito em melhores condições de servir o terreno a que se refere a base II, mediante o pagamento de um direito de cais por cada tonelada de mercadoria que dê entrada nos seus depósitos em terra.

BASE IV

O Estado reserva-se o direito a:

a) Assegurar em favor da colónia de Angola o direito a tantas acções inteiramente liberadas e de todas as categorias quanto as necessárias para que, em qualquer época, o número de acções da Companhia concessionária que tenha sido entregue à colónia seja igual a 5 por cento das acções emitidas de cada uma dessas categorias;

b) Fazer reverter em benefício da colónia de Angola todos os dividendos ou participações que correspondam a cada categoria das acções de que trata a base anterior e a garantir ao govêrno da mesma colónia intervenção nas assembleas gerais da Companhia com os votos correspondentes às acções depositadas, averbadas ou registadas a favor dela;

c) Usar do direito de resgate da concessão e de todas as instalações da Companhia depois de decorridos dezóito anos de exploração, pelo preço do seu valor intrínseco na data do resgate;

d) Fixar, para o caso de resgate, as condições em que adquirirá as existências de carvão, petróleo e outros produtos derivados do petróleo, e bem assim as embarcações, rebocadores e restante material flutuante da Companhia;

e) Estabelecer a forma pela qual se exercerá a fiscalização do govêrno de Angola nos serviços e administração da Companhia.

BASE V

A Companhia obriga-se:

a) A ser portuguesa, com sede social e exploração no Lobito, sujeitando-se em tudo às leis portuguesas, podendo porém os seus conselhos de administração funcionar habitualmente em Lisboa;

b) A manter, nas quantidades que o Govêrno julgue necessárias, o fornecimento de carvão, petróleo e outros produtos derivados do petróleo;

c) A ter concluídas as suas instalações em terra no prazo de dezóito meses, contados da data em que sejam postos à sua disposição o terreno e a parte do cais de que tratam as bases II e III;

d) A ter nos seus depósitos em terra quantidades de petróleo e produtos derivados do petróleo suficientes para prover as necessidades normais de Angola e da navegação do pôrto do Lobito durante três meses, e ainda as quantidades dos mesmos artigos e de óleos usados pela marinha de guerra portuguesa e pela aviação que forem fixadas por acôrdo das partes, tendo em atenção a capacidade dos depósitos e as necessidades de armazenagem dos produtos indispensáveis à satisfação do montante normal das transacções comerciais;

e) A possuir o material necessário para a completa eficiência da exploração e a mantê-la em bom estado de conservação;

f) A dar preferência aos navios mercantes portugueses, a preços de frete iguais, para o transporte dos produtos que importar para Angola;

g) A adoptar como limites mínimos de capacidade inicial dos seus tanques os que lhe forem estabelecidos no contrato;

h) A fornecer ao govêrno de Angola, aos serviços públicos do Govêrno, aos municípios, às comissões administrativas e a quaisquer organismos directamente administrados pelo Govêrno o carvão, o petróleo e todos os produtos derivados do petróleo de que necessitem para o seu consumo, mediante o preço que fôr estipulado no contrato;

i) A preferir na exploração e respectivos serviços artigos nacionais, desde que o custo dêstes não seja superior em mais de 10 por cento aos seus análogos importados do estrangeiro;

j) A preferir, para os seus seguros, as emprêsas ou companhias portuguesas, em igualdade de circunstâncias com as estrangeiras;

k) A tomar as medidas de segurança usualmente adoptadas em instalações da natureza das necessárias à exploração autorizada;

l) A deslocar as suas instalações em terra para qualquer outro ponto que para êsse fim lhe fôr indicado pelo Govêrno, desde que êste assuma o encargo do pagamento das despesas da remoção e o novo terreno tenha as mesmas condições do anterior.

BASE VI

A Companhia poderá instalar na parte do cais a que se refere a base III guindastes, transportadores, tubagens, condutas, instalações de fôrça motriz e quaisquer outras que sejam necessárias para os seus serviços, mas sem prejuízo do uso pelo Estado, por quaisquer companhias e pelo público em geral dessa parcela do cais.

BASE VII

As instalações a que se refere a base anterior serão removidas obrigatòriamente pela Companhia logo que o govêrno da colónia lhe dê instruções nesse sentido, ficando a cargo dêste todas as despesas da remoção.

BASE VIII

O Govêrno reconhece à Companhia o direito de:

1.º Ancorar no pôrto do Lobito, em ponto apropriado, as embarcações, pontões e jangadas, etc., que sirvam de depósitos flutuantes dos combustíveis, e bem assim as bóias necessárias para a acostagem ao longo dêsses depósitos;

2.º Possuir e explorar rebocadores e mais embarcações necessários ao seu serviço, pagando apenas as taxas de cais;

3.º Possuir e explorar depósitos em terra indispensáveis ao abastecimento dos combustíveis.

BASE IX

O Govêrno poderá isentar, total ou parcialmente, de direitos aduaneiros, de direitos de cais ou de outros encargos os combustíveis armazenados ou fornecidos pela Companhia, fixando as condições em que terá lugar a isenção ou a redução dos referidos direitos.

BASE X

O material importado para a construção dos depósitos e instalações em terra e para os depósitos flutuantes pagará, em angolares, os direitos normais de importação.

BASE XI

Ficará expressamente convencionado que à data do têrmo desta concessão o govêrno de Angola adquirirá automàticamente, sem dependência de qualquer formalidade, o direito de propriedade das instalações feitas pela Companhia no terreno e parte do cais a que respeitam as bases II e III, sem obrigação de pagamento de qualquer importância, seja a título de indemnização, seja a qualquer outro título.

BASE XII

A Companhia será desligada dos compromissos que tomou a respeito do terreno que ocupa actualmente desde que tenha restituído ao Govêrno a posse dêste terreno e que o tenha entregue livre de todas as instalações que aí tenha construído. O contrato de arrendamento será anulado nessa ocasião, sem nenhum encargo para a Companhia.

BASE XIII

A Companhia poderá eventualmente alugar ou alienar as instalações, se fôr para êsse efeito devidamente autorizada pelo Govêrno.

BASE XIV

O govêrno de Angola fica autorizado a publicar os diplomas legais necessários para que a Companhia tenha sempre tratamento igual ao dos outros importadores pelo que respeita ao pagamento de direitos de cais e aduaneiros.

§ único. O preceito desta base não prejudica a faculdade atribuída por lei ao govêrno de Angola de, sempre que o entenda conveniente, alterar os direitos referidos no artigo, contanto que essa alteração seja de aplicação geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1937. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:906

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *b*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo 2.º dêste decreto e nos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1.000$, a adicionar às dotações do capítulo 5.º do orçamento do segundo dos mencio-

nados Ministérios para o ano económico de 1937, nos termos seguintes:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Escolas industriais—Comerciais e industriais—Comerciais

Escola Industrial e Comercial Tomaz Cabreira, em Faro

Pagamento de serviços:

Artigo 690.º—Despesas de higiene, saúde e confôrto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas . . . . . 500$00

Artigo 692.º—Diversos serviços:

1) Fôrça motriz . . . . . 500$00

1.000$00

Art. 2.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional, no capítulo 5.º, as seguintes verbas, em relação à Escola Industrial e Comercial Tomaz Cabreira, em Faro:

Despesas com o material:

Artigo 688.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . . 500$00

Artigo 689.º—Material de consumo corrente:

3) Diversos não especificados, incluindo os artigos de expediente, encadernações, assinatura do *Diário do Govêrno*, compra de livros e publicações, pequenas reparações eventuais, etc. . . . . 500$00

1.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 16 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1937 as seguintes transferências de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Serviços Centrais

Pagamento de serviços:

Artigo 40.º—Diversos serviços:

Do n.º 2) Serviços de sindicâncias . . . . . 1.500$00

Para o n.º 1) Publicidade e propaganda:

a) Anúncios, editais, instruções e *Boletim Pecuário* . . . . . 1.500$00

Delegações e intendências de pecuária, Parque de Material Sanitário e laboratórios de patologia veterinária

Pagamento de serviços:

Artigo 63.º—Despesas de comunicações:

Do n.º 3) Transportes . . . . . 2.000$00

Para o n.º 2) Telefones . . . . . 2.000$00

Laboratório Central de Patologia Veterinária

Despesas com o material:

Artigo 69.º—Despesas de conservação e aproveitamento do material:

N.º 1) De imóveis:

Da alínea *b*) De prédios urbanos . . . . 2.500$00

Para a alínea *a*) Para pagamento de despesas de cultura e conservação de prédios rústicos . . . . . 2.500$00

N.º 2) De semoventes:

Da alínea *b*) Viaturas . . . . . 2.250$00

Para a alínea *a*) Alimentação de animais de trabalho e laboratório . . . . . 2.250$00

Pagamento de serviços:

Artigo 72.º—Despesas de comunicações:

Do n.º 1) Portes de correio e telégrafo . . . . . 1.000$00

Para o n.º 2) Transportes . . . . . 1.000$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1937 — Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa